

Santo André, 28 de novembro de 2017.

Ao

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

**REF: - RECURSO – FATTO COMERCIAL LTDA. – ME - PREGÃO
PRESENCIAL. Nº 014/17, PROC. DE COMPRAS Nº 0127/17;
OBJETO: MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS**

I – BREVE RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

A empresa **FATTO COMERCIAL LTDA. – ME**, apresentou **RECURSO**, contra a decisão da Comissão de Pregão que a desclassificou, tendo em vista a não aprovação da amostra, uma vez que não constou o teor de cloro ativo e laudo de PH em meio aquoso, ao fundamento de que, quanto ao teor de cloro ativo, por segredo industrial, a HIDROALL, fabricante do produto, não fornece tal informação nos laudos, contudo na embalagem consta informação quanto a quantidade de cloro ativo, por exigência do Ministério da Saúde/ANVISA. Já, com relação ao laudo de ph, aduz que esta informação consta do FISPQ, apresentado com os documentos técnicos exigidos no Edital.

Houve parecer da área técnica.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito dos assuntos pontuados nas razões recursais, faz-se necessário esclarecer que **os itens não foram adjudicados** às empresas que ofertaram o menor preço, conforme depreende-se da leitura da Ata circunstanciada lavrada na sessão do certame.

Frise-se que, nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração.

No entanto, não há direito de qualquer natureza a ser assegurado aos concorrentes, não sendo possível se falar em direito adquirido.

Assim, no caso em tela, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda se encontra em curso, havendo mera expectativa de direito.

Feitas essas considerações iniciais, a área técnica desta empresa pública emitiu parecer técnico de que as amostras atendem aos requisitos solicitados no Edital, retificando a desclassificação da empresa **FATTO COMERCIAL LTDA. – ME**, com relação ao item 1 do Edital (Cota Exclusiva) – Sanitizante à base de cloro.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação da área técnica no sentido de que a amostra e documentação técnica apresentada pela empresa Recorrente atende aos requisitos exigidos no edital, mister faz-se o provimento do recurso para que seja declarada habilitada e vencedora do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro entende que os argumentos trazidos pela empresa Recorrente **FATTO COMERCIAL LTDA. – ME** em sua peça recursal, submetido ao crivo da área técnica responsável pela análise do produto, comprovou a errônea desclassificação da empresa recorrente. Destarte, recebo o referido recurso como sendo tempestivo, e no mérito **DOU PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito que expomos acima, alterando-se a decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro, qual seja a desclassificação da empresa Recorrida, passando a considerar como aprovada a amostra apresentada em respeito ao princípio da publicidade, legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e interesse público.



PROC Nº __0127/17__

FLS. Nº _____

É o nosso entendimento o qual submetemos à V. Sa sem embargos de decisões em contrário.

Para vossa deliberação.

Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro

Pregoeiro

Santo André 28 de novembro de 2017.

Aos

Senhores

SRA. DENISE BARADEL CARRAMASCHI - Diretora Adm. Financeira; e

SR. REINALDO MESSIAS DA SILVA– Superintendente

De acordo, segue para ciência e manifestação de Vossas Senhorias o parecer das Razões de Recurso apresentada pela empresa FATTO COMERCIAL LTDA.

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

Ao

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

**REF: - RECURSO – FATTO COMERCIAL LTDA. – ME - PREGÃO
PRESENCIAL. Nº 014/17, PROC. DE COMPRAS Nº 0127/17;
OBJETO: MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS**

Face às informações prestadas por este Departamento Jurídico, as quais passam a fazer parte integrante desta decisão, recebo a documentação apresentada pela empresa **FATTO COMERCIAL LTDA. – ME**, como sendo **TEMPESTIVA**, e em respeito ao princípio da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e moralidade, o analisei e no mérito decido **DAR PROVIMENTO** pelas razões de fato e de direito que expomos acima, alterando-se a decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro, qual seja a desclassificação da empresa Recorrida, passando a considerar como aprovada a amostra apresentada

Publique-se.

Notifique-se a empresa IMPUGNANTE.

REINALDO MESSIAS DA SILVA

DENISE BARADEL CARRAMASCHI

SUPERINTENDENTE

DIRETORA ADM. FINANCEIRA